



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000531-53.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ROBERT BARBOSA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, nos moldes da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA ZOMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000531-53.2024.8.26.0032

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: Robert Barbosa Silva

Comarca: Araçatuba

Magistrado: Antonio Fernando Sanches Batagelo

Voto nº 5588

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Comutação de Pena. Agravo desprovido. I. Caso em Exame 1. Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu comutação de pena com base no Decreto nº 8.380/2014. O agravante sustenta que a prisão por novo crime interrompe o lapso temporal para obtenção de benefícios, devendo o prazo ser recalculado a partir da condenação superveniente. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a prática de falta grave interrompe o lapso temporal para a concessão de comutação de pena, conforme previsto no Decreto Presidencial. III. Razões de Decidir 3. O réu, reincidente, cumpriu mais de um terço da pena e não foi beneficiado com a suspensão condicional da pena, atendendo ao requisito objetivo para comutação. 4. A falta grave apontada é anterior ao período aquisitivo, não impedindo a concessão do benefício, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave não interrompe o prazo para comutação de pena, salvo previsão expressa no Decreto Presidencial. Legislação Citada: Decreto nº 8.380/2014, art. 2º e 4º, parágrafo único; CF/1988, art. 84, XII. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 275.754/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 9/10/2013; STJ, EREsp 1.176.486/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 01/06/2012.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de r. decisão reproduzida a fls. 30, cujo relatório se acolhe, na qual o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais e Infância e Juventude da Comarca de Araçatuba deferiu ao sentenciado ROBERT BARBOSA SILVA o pedido de comutação da pena

formulado com base no Decreto nº 8.380/2014.

Irresignado, almeja o ilustre representante do *Parquet*, em suma, o indeferimento do benefício, pois, segundo entende, a prisão por novo crime interrompe o lapso temporal para a obtenção de benefícios, inclusive a comutação de penas, devendo o prazo para a aferição do requisito objetivo ser recalculado a partir da condenação superveniente (fls. 32/40).

A contraminuta foi ofertada (fls. 67/69).

Devidamente processado, e mantida a r. decisão guerreada (fls. 71), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento deste (fls. 80/82).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O agravo não comporta acolhimento.

Depreende-se dos autos digitalizados (PEC n. 7000384-21.2014.8.26.0625 – ref. PEC físico 720.010) que ROBERT, à época da publicação do Decreto Presidencial n. 8.380/2014, cumpria pena total de 12 (doze) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime fechado, por violação aos artigos 16, IV, da Lei 10.826/2003; artigos 121, § 1º; 157, § 2º, incisos I e II; e, artigo 180, todos do Código Penal (fls. 322/328, daqueles); no boletim informativo não consta a prática de faltas graves no prazo de 12 (doze) meses antecedentes à publicação normativa (fls. 1021/1027 na origem).

Entendendo preencher todos os requisitos necessários para os fins almejados, postulou a d. Defesa a comutação de pena, alicerçada no artigo 2º do Decreto Presidencial n. 8.380/2014 (fls. 1018/1019, na origem), instruindo o pleito com o atestado de BOM comportamento carcerário e boletim informativo (fls. 1020, 1021/1027 na origem); cumprido o contraditório, o i. Juiz *a quo* deferiu o benefício buscado, por vislumbrar, de plano, a presença de todas as fórmulas pertinentes ao tanto (fls. 1045 dos principais).

Daí a insurgência ministerial.

Sustenta o *Parquet* que ROBERT não preenchia o requisito objetivo, pois o cometimento de falta grave teria acarretado a interrupção do lapso temporal para aquisição do benefício. (fls. 33/40)

Sem razão, contudo.

Dispõe o artigo 2º do Decreto nº 7.648/11, *verbis*: “Art. 2º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2014, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até a referida data, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto.”

Exige-se, portanto, para afiançar a comutação: (i) cumprimento de um quarto da pena, se primário, ou um terço, se reincidente; (ii) não ter sido beneficiado com a suspensão condicional da pena; e (iii) não preencher os requisitos para o indulto.

In casu, forçoso reconhecer que o réu, reincidente, atendeu ao requisito objetivo. Consoante memorial de cálculo de fls. 328 (origem), em 25 de dezembro de 2014 ROBERT já havia cumprido mais de 1/2 da carcerária, sem receber o benefício da suspensão condicional da pena.

Quanto ao requisito de ordem subjetiva, para além de toda documentação demonstrativa do bom comportamento carcerário, vê-se que o sentenciado não ostentava à época falta grave reconhecida pelo juízo da execução no período de 12 (doze) meses de cumprimento de pena, contados retroativamente da publicação normativa, atendendo, portanto, também ao disposto no art. 4º do referido Decreto.

Embora tenha praticado crime durante o desconto da reprimenda (execução n. 04, referente a ação penal n. 0001548-93.2012.8.26.0534 – apontada pelo recorrente), referida falta grave, datada de 19/06/2012 (flagrante), antecede o período depurador aquisitivo, de modo que sua valoração é indevida e insuficiente para indeferimento do benefício.

Verifica-se, como dito, que à época do Decreto Presidencial

n. 8.380/2014 o agravado atendia às fórmulas talhadas no artigo 2º para ser agraciado com a comutação; no ponto, o atestado comprobatório de comportamento carcerário de fls. 1021/1027 (autos de origem), stampa que o agravante teve boa conduta carcerária nos 12 meses que antecederam a edição do decreto suprarreferido, e já havia cumprido 1/3 de sua pena total em 03.06.2011 (fls. 1021 daqueles); vale dizer, atendia o requisito para comutação de 1/5 de sua reprimenda, eis que reincidente.

Como dito, a falta grave apontada pelo recorrente é anterior ao período aquisitivo (19/06/2012), não servindo para obstar-lhe o direito à clemência.

Sabido que não se interrompe o prazo para obtenção de comutação ou indulto de penas em razão do cometimento de falta grave, devendo a concessão observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foi instruído.

Assim o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, uniformizado na Sumula 535¹, cujos precedentes seguem: *“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. HODIERNO ENTENDIMENTO DO STJ, QUE CONTA COM O LOUVÁVEL REFORÇO DA SUPREMA CORTE. 2. EXECUÇÃO PENAL. INTERRUÇÃO DO LAPSO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. DECORRÊNCIA LÓGICA DA FALTA GRAVE. 3. RECURSO IMPROVIDO. [...] 2. No caso, a prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta a interrupção do prazo para concessão da progressão de regime prisional e demais benefícios da execução, sem interferir, contudo, no lapso necessário à obtenção do livramento condicional ou à concessão de indulto e comutação da pena, salvo se o requisito for expressamente previsto no Decreto Presidencial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 275.754/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 9/10/2013) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.*

¹ “A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.”

INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL, PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA, PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. PERDA TOTAL DOS DIAS REMIDOS. ADVENTO DA LEI 12.433, DE 29 DE JUNHO DE 2011. LIMITAÇÃO A 1/3 (UM TERÇO) DA PERDA DOS DIAS REMIDOS. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. RETROAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. [...] IV. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou a jurisprudência, no sentido de que o cometimento de falta grave, pelo apenado, importa na regressão de regime, quando diverso do fechado, e na alteração da data-base para o reinício da contagem do prazo necessário para a obtenção do requisito objetivo, exigido para a progressão, no que tange ao restante do cumprimento da reprimenda, sem interrupção, porém, do período aquisitivo para a obtenção de benefícios da execução penal, a exemplo do livramento condicional e da comutação da pena (EResp 1.176.486/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, maioria, DJe de 01/06/2012). V. Mesmo com o advento da Lei 12.433, de 29/06/2011 – que deu nova redação ao art. 127 da Lei 7.210/84, dispondo que, "em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar" –, a falta grave continuou a representar marco interruptivo para a obtenção de progressão de regime prisional, ficando vedada apenas a perda total do tempo remido. VI. A prática de falta grave, pelo apenado, não interrompe o lapso temporal para o livramento condicional (Súmula 441/STJ), indulto e comutação de pena, salvo, quanto aos dois últimos, se houver expressa previsão, no Decreto presidencial que conceder o benefício (art. 84, XII, da CF/88). Precedentes (STJ, HC 180.460/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, unânime, DJe de 27/08/2012; HC 205.863/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, unânime, DJe de 12/06/2012). [...] VIII. Agravo Regimental improvido. [...] (AgRg no AREsp n. 199.014/SP, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 28/10/2013). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL 7.648/2011. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NÃO HOMOLOGADA. DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento desta Corte, a prática de falta grave não impede a obtenção do indulto, disposto no art. 52 da LEP, exceto se praticada no período previsto no decreto presidencial e homologada até a decisão que nega a benesse. 2. Embora se admita que a homologação da falta grave se dê após a publicação do Decreto Presidencial, em qualquer situação, deve ocorrer antes da decisão denegatória do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.742.392/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/3/2019)

Ou seja, a despeito do entendimento consolidado pelo C. STJ de que a *“homologação pode se dar antes ou depois do ato presidencial. Em suma, o que importa é que a falta tenha sido cometida dentro do prazo previsto no decreto”* (HC n. 496.728/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2019), no caso dos autos, como já mencionado, a falta grave remonta a 2009.

De fato, a alusão do órgão recorrente à ruptura do lapso aquisitivo não encontra respaldo na jurisprudência, e posição contrária restou pacificada na Sumula 535 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: *“A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.”* Não bastasse, o Decreto nº 8.380/2014 assim estabelece em seu artigo 4º, parágrafo único: *“A aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto”*. Portanto, à luz do cálculo de fls. 328 na origem, o recorrido preenchia os requisitos para receber a benesse.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, de rigor a manutenção da r. decisão que concedeu ao agravado a comutação da pena, na ordem de 1/5, *ex vi* do art. 2º do Decreto Presidencial n. 8.380/2014.

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, nos moldes da fundamentação.

ANA ZOMER
Relatora